



interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 240, §2º, do CPC.4. Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL. NÃO EFETIVAÇÃO DE CITAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 485, IV, DO CPC). NÃO CARACTERIZAÇÃO. FEITO, EM VERDADE, EXTINTO POR ABANDONO DE CAUSA, SEM QUE SE TENHA INTIMADO PESSOALMENTE O AUTOR PARA DAR-LHE ANDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a sentença fundou-se em premissa fática equivocada, não presente no caso dos autos, porquanto, da leitura do caderno processual, não se vislumbra qualquer inadimplemento de custas necessárias à realização do ato citatório. A inércia na tomada de medidas aptas a concretizar a citação da parte requerida, ainda que existisse, seria fato gerador de abandono de causa (art. 485, III, do CPC), hipótese de extinção sem resolução do mérito do processo que, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, exige que haja intimação pessoal prévia do Autor para dar andamento ao processo. 2. A extinção do processo por ausência de pressuposto processual decorrente da demora na promoção da citação da parte requerida viola o princípio da segurança jurídica (art. 1º, caput, e 5º, XXXVI, da CRFB) pois não há parâmetro legal, nem foi construído qualquer parâmetro judicial para concluir que há demora insustentável e o princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC) pois o único dispositivo que prevê prazo para citar, e mesmo assim cominando consequência diversa da extinção do feito, estabelece um prazo de dez dias, excessivamente exíguo para servir de parâmetro para a extinção do processo, bem como o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CRFB; art. 11 do CPC), pois o juízo de origem não explica que parâmetro levou em consideração para concluir que há demora excessiva na citação, empregando conceito jurídico indeterminado razoável duração do processo sem explicitar as razões concretas para sua incidência (art. 489, §1º, II, do CPC). 3. A demora na realização da citação não significa que esteja ausente pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC). Citação ainda não realizada, ainda que decorrido extenso lapso temporal, não é fato processual equiparável a uma citação inexistente, pois o art. 485, IV, do CPC, deve ser lido a partir da ótica da teoria das nulidades processuais, e, em específico, levando em consideração o princípio da instrumentalidade, de modo que a ausência de citação só se torna fato juridicamente relevante quando prejudicial à parte requerida. A única consequência da citação tardia é a não interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 240, §2º, do CPC. 4. Recurso conhecido e provido. A C Ó R D Á O ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”

Processo: 0636122-84.2014.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Liliane Nascimento Costa
Advogado : Rommel Júnior Queiroz Rodrigues (OAB: 8279/AM)
Apelado : Fundação Hospital Adriano Jorge – Fhaj
Advogado : Washington Alves dos Santos (OAB: 3129/AM)
Fora de uso : Dra. Maria Jose da Silva Nazaré

Relator: Paulo César Caminha e Lima. Revisor: Revisor do processo Não informado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ERRO MÉDICO. INDICAÇÃO CIRÚRGICA PARA OOFORRECTOMIA À ESQUERDA. REALIZAÇÃO, CONTUDO, DE HISTERECTOMIA TOTAL E DE OOFORRECTOMIA DE OVÁRIO SAUDÁVEL (DIREITO). PROCEDIMENTOS INADEQUADOS AO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONCLUSIVA. EXISTÊNCIA DE CONDUTA ESTATAL, NEXO CAUSAL E DE EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL, A SE CONSIDERAR AS SEQUELAS DOS PROCEDIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. 1. Para que incida a responsabilidade civil da fundação estadual é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, quais sejam, (i) a conduta de agente estatal; (ii) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e (iii) o dano sofrido. Logo e diante do contexto fático, é imprescindível a comprovação de que o evento danoso ocorreu em virtude de negligência, imperícia ou imprudência da conduta da equipe médica no momento da realização do procedimento cirúrgico para se concluir pela existência do dever de indenizar. 2. Há a comprovação de conduta lesiva capaz de permitir a condenação da entidade estadual aos danos morais pleiteados, haja vista que a indicação cirúrgica detinha como objetivo a extração do ovário esquerdo, somente (ooforectomia esquerda), enquanto que, no momento da cirurgia e sem o prévio consentimento da paciente e sem motivo adequado (urgência, risco iminente de morte), realizou-se a extirpação de ovário direito e do útero. Além disso e conforme laudo pericial, a endometriose constatada durante o procedimento cirúrgico poderia ser objeto de tratamento conservador, que não imediata retirada dos órgãos mencionados. 3. Verifica-se a transgressão aos direitos da personalidade da autora, cuja dignidade e liberdade foram tolhidas pela impossibilidade de gerar prole, além da violação à sua integridade física, mental e psicológica, por ter útero e ovário direito saudável extraídos de forma desnecessária; por ter que se submeter a tratamento de reposição hormonal de maneira precoce; pela necessidade de realização de outra cirurgia para a “correção” da anterior, mediante a retirada do ovário maculado e que era o intento da primeira cirurgia a que se submeteu na FHAJ. 4. Recurso conhecido e provido. . DECISÃO: “ DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ERRO MÉDICO. INDICAÇÃO CIRÚRGICA PARA OOFORRECTOMIA À ESQUERDA. REALIZAÇÃO, CONTUDO, DE HISTERECTOMIA TOTAL E DE OOFORRECTOMIA DE OVÁRIO SAUDÁVEL (DIREITO). PROCEDIMENTOS INADEQUADOS AO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL CONCLUSIVA. EXISTÊNCIA DE CONDUTA ESTATAL, NEXO CAUSAL E DE EVENTO DANOSO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL, A SE CONSIDERAR AS SEQUELAS DOS PROCEDIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. 1. Para que incida a responsabilidade civil da fundação estadual é necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade extracontratual ou aquiliana, quais sejam, (i) a conduta de agente estatal; (ii) o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; e (iii) o dano sofrido. Logo e diante do contexto fático, é imprescindível a comprovação de que o evento danoso ocorreu em virtude de negligência, imperícia ou imprudência da conduta da equipe médica no momento da realização do procedimento cirúrgico para se concluir pela existência do dever de indenizar. 2. Há a comprovação de conduta lesiva capaz de permitir a condenação da entidade estadual aos danos morais pleiteados, haja vista que a indicação cirúrgica detinha como objetivo a extração do ovário esquerdo, somente (ooforectomia esquerda), enquanto que, no momento da cirurgia e sem o prévio consentimento da paciente e sem motivo adequado (urgência, risco iminente de morte), realizou-se a extirpação de ovário direito e do útero. Além disso e conforme laudo pericial, a endometriose constatada durante o procedimento cirúrgico poderia ser objeto de tratamento conservador, que não imediata retirada dos órgãos mencionados. 3. Verifica-se a transgressão aos direitos da personalidade da autora, cuja dignidade e liberdade foram tolhidas pela impossibilidade de gerar prole, além da violação à sua integridade física, mental e psicológica, por ter útero e ovário direito saudável extraídos de forma desnecessária; por ter que se submeter a tratamento de reposição hormonal de maneira precoce; pela necessidade de realização de outra cirurgia para a correção da anterior, mediante a retirada do ovário maculado e que era o intento da primeira cirurgia a que se submeteu na FHAJ. 4. Recurso conhecido e provido. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em consonância com o parecer do órgão ministerial, à unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”